



**DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS
NÚCLEO DE RECRUTAMENTO E SELEÇÃO
COMISSÃO COORDENADORA**

ATO Nº 165 – PSI CFS/PM-2018

PUBLICAÇÃO DE PARECER SOLICITADO POR MILITAR ESTADUAL

A COMISSÃO COORDENADORA DO PROCESSO SELETIVO INTERNO PARA O CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS POLICIAL-MILITAR PARA O ANO 2018, usando da competência que lhe foi atribuída pela **Portaria Nº GCG/0137/2017-CG**, publicada no BOL PM Nº 0159, de 23/08/17, alterada pela **Portaria Nº GCG/0159/2018-CG**, publicada no BOL PM Nº 0158, de 20/08/18; e escudada no que pontifica o **EDITAL Nº 003/2017 – NRS – CFS/PM/2018**, **RESOLVE**:

1. TORNAR PÚBLICO o PARECER Nº 030/23-CAJ CP/PSI, expedido pela Comissão de Avaliação Jurídica do certame, requerido pelo **3º SGT MAT. 524.838-8 SÍLVIO DA COSTA SILVA**, que versa sobre reclassificação da posição no Processo Seletivo Interno para o Curso de Formação de Sargentos PM/2018.

“PROCESSO: Processo nº 030/23-CAP CP/PSI

REQUERENTE: 3º SGT MAT. 524.838-8 SÍLVIO DA COSTA SILVA

ASSUNTO: Solicitação de reclassificação da posição no Processo Seletivo Interno, regulamentado pelo Edital Nº 003/2017 - NRS CFS/PM/2018, por motivo de Força de Decisão Judicial exarada nos Autos do Processo nº 0819210.80.2018.8.15.0001

PARECER N.º 030/23-CAJ CP/PSI

EMENTA: ADMINISTRATIVO - SOLICITAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL FAVORÁVEL AO AUTOR APENAS PARA ANULAR QUESTÕES DE PROVA E SEGUIR NO CERTAME REGIDO PELO EDITAL Nº 003/2017 – NRS CFS/PM/2018 – AUTOR MATRICULADO NO CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS PM (CFS PM/2020-2021) – CONCLUSÃO DO CURSO – PROMOÇÃO EM DECORRÊNCIA DA CONCLUSÃO DO CURSO – NO ANO DE 2023 REQUER RECLASSIFICAÇÃO EM PROCESSO SELETIVO 2017/2018 – IMPOSSIBILIDADE

I- INDEFERIMENTO. - RELATÓRIO:

Trata-se de requerimento impetrado pelo 3º SGT MAT. 524.838-8 SÍLVIO DA COSTA SILVA, do qual se extrai a solicitação da reclassificação de posição no Processo Seletivo Interno, regulado pelo Edital Nº 003/2017 - NRS - CFS/PM/2018, por Força de Decisão Judicial exarada nos Autos da Ação 0819210.80.2018.8.15.0001 (transitado em julgado).

O processo foi devidamente formalizado e instruído com a documentação e informações necessárias ao exame de mérito e parecer.

É o relatório. Passo a opinar.

II- FUNDAMENTAÇÃO:

Analizando o petítório mais acuradamente, em análise aos autos da Ação Declaratória c/c Obrigação de Fazer com Pedido Liminar de Antecipação dos efeitos da Tutela de Urgência, Processo nº 0819210.80.2018.8.15.0001, promovida pelo 3º SGT MAT. 524.838-8 SÍLVIO DA COSTA SILVA, foi verificado que o policial em tela ao se submeter ao processo seletivo no âmbito da PMPB, regido pelo EDITAL Nº 003/2017 – NRS – CFS/PM/2018, alega que foram verificados vícios contidos na prova elaborada pela Banca organizadora do certame, tais como questões não previstas no conteúdo programático do Edital, questões não inéditas, questões com várias



Assinado com senha por [CPM68807] [SENHA] LIVIO SERGIO DELGADO DE CARVALHO em 09/11/2023 - 16:51hs.
Documento Nº: 3899336.29465768-7294 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3899336.29465768-7294>



CPMOFN202365582A

alternativas corretas, questões sem alternativa correta, erro na divulgação do gabarito preliminar dentre vários outros vícios.

*Assim, ajuizada a ação supramencionada no sentido de assegurar a participação do 3º SGT SÍLVIO no CFS PMPB em questão, foram pleiteadas: a nulidade da questão de nº 30 por ter a referida questão extrapolado o conteúdo programático do Edital; a nulidade da questão de nº 14 por ter sido a mesma plagiada de sites da internet e a correção do gabarito da questão 27 alegando erro grosseiro. Neste passo, houve Decisão, Id 30339502, que julgou **procedente em parte** o pedido da Exordial, no sentido de que fosse atribuído ao autor a pontuação da questão 30, senão vejamos:*

*Assim sendo, resta demonstrado há de ser deferido o pedido da parte autora, apenas, em parte, especificamente no que pertine a concessão ao autor da pontuação correspondente a questão nº 30, do Caderno de Prova Tipo 4, do concurso de Edital 03/2017 – NRS – CFS/PM/2018, da Polícia Militar do Estado da Paraíba, e, caso seja suficiente a pontuação, torná-lo habilitado para o ingresso na **Turma do Curso de Formação de Soldados da PMPB***

*Mediante tais considerações, por estarem presentes os requisitos legais com fulcro no art. 487, I, do CPC, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO, determinado que os promovidos atribuam ao autor, a pontuação correspondente a questão nº 30, do concurso de Edital 03/2017 – NRS – CFS/PM/2018, da Polícia Militar do Estado da Paraíba, e, caso seja suficiente a pontuação, torná-lo habilitado para o ingresso na **Turma do Curso de Formação de Soldados da PMPB**. (grifos nossos)*

Ocorre que, ainda insatisfeito, o 3º SGT SÍLVIO interpôs Apelação em face da sentença supra, sustentando que além da questão anulada pela sentença de primeiro grau, outras duas questões também carecem de nulidade, quais sejam, 14 e 27, por padecerem respectivamente de plágio e de erro grosseiro.

Desta feita, em sede de Apelação, Id 52236589, o recurso foi provido parcialmente no sentido da anulação da questão 27, conforme transcrito a seguir:

*Por todas essas razões, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao presente recurso para anular a questão nº 27 da prova tipo 4 do certame em tela, devendo a respectiva pontuação ser acrescida à nota do apelante, viabilizando a sua reclassificação entre os candidatos na nova listagem oficial para, inclusive, caso alcance a pontuação exigida, que seja convocado para a Pré-matrícula no **Curso de Habilitação de Sargentos**.(grifos nossos)*

Acontece que, as anulações de questões decorrentes de processos judiciais podem aumentar a pontuação de diversos outros candidatos, não só o do requerente. Então, não tem como afirmar livre de dúvidas que o mero aumento de pontos do autor significa que ele teria conseguido estar dentro das vagas. Diante disso, como a prova foi aplicada pela Banca IDIB - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL BRASILEIRO, conforme EDITAL Nº 003/2017 – NRS – CFS/PM/2018, seria necessária acurada análise da Banca Examinadora responsável pelo referido processo seletivo, no sentido de atribuir a pontuação das questões anuladas, verificando se a nova pontuação tornaria o 3º SGT MAT. 524.838-8 SÍLVIO DA COSTA SILVA habilitado para convocação de matrícula no CFS, regido pelo EDITAL Nº 003/2017 – NRS – CFS/PM/2018.

*Entretanto, é necessário ressaltar que são verificados erros materiais nas decisões Id 30339502 e Id 52236589 supramencionadas, conforme grifados, uma vez que, respectivamente, são mencionados no fim do teor das determinações “**Turma do Curso de Formação de Soldados da PMPB**” e “**Curso de Habilitação de Sargentos**” em vez do correto, que seria o **Curso de Formação de Sargentos**. De modo que seria necessário por parte do 3º SGT MAT. 524.838-8 SÍLVIO DA COSTA SILVA solicitar em juízo as devidas correções, bem como o cumprimento da referida decisão judicial, o que não fora realizado.*

Vislumbamos, pois, que talvez o autor não tenha solicitado o cumprimento da decisão em questão (transitada em julgado em 05 de dezembro de 2021 [Id 52236594] e arquivado definitivamente em 10 de dezembro do mesmo ano [Id 52538177]), porque ingressou no CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS PM (CFS PM/2020) ainda no ano de 2020, conforme publicizado em BOL PM nº 235/2020, tendo concluído o referido curso consoante ATA Nº 0074/2021- CETP e sido promovido a graduação de 3º Sargento através do Ato do Comandante Geral nº 0634 – 0691 ainda no ano de 2021.



Na esteira desse raciocínio, mesmo não tendo sido instada para cumprir a decisão de que trata este Parecer, percebe-se que a Polícia Militar da Paraíba promoveu a matrícula do autor no CFS, tendo o SGT Silvio concluído o curso e sido promovido em decorrência da conclusão do referido curso. A bem da verdade, mesmo que a Administração tivesse sido instada para cumprir a decisão das anulações das questões e a Banca Examinadora sinalizasse pela reclassificação e convocação para matrícula no CFS, o requerente teria sido matriculado no CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS PM (CFS PM/2020) por força de determinação judicial, o que na verdade ocorreu, mas de modo administrativo e não judicial.

Desse modo, é forçoso concluir, portanto, acerca da impossibilidade de atendimento do pleito do 3º SGT MAT. 524.838-8 SÍLVIO DA COSTA SILVA, não merecendo amparo a pretensão deduzida na presente sede administrativa, em face dos argumentos de fato e fundamentos de direito detidamente expostos.

III- CONCLUSÃO

Com essas considerações, opino no sentido do indeferimento do pedido, posto que a possível reclassificação e convocação do requerente ocorreria para o CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS PM (CFS PM/2020), o que de fato já ocorreu.

É o parecer.

Cabedelo/PB, 12 de julho de 2023.

Comissão de Análise Jurídica"

2. DECIDO diante do exposto, **HOMOLOGAR** o presente Parecer, com consequente **ARQUIVAMENTO** do **REQUERIMENTO**, em consonância com o Edital regente do certame.

3. DETERMINAR que se publique o presente ato em Boletim PM, disponibilizando-o no site da PMPB, através do endereço eletrônico (www.pm.pb.gov.br).

Cabedelo-PB, 09 de novembro de 2023.

LÍVIO SERGIO DELGADO DE CARVALHO – CEL QOC
Coordenador-Geral da CCPSICFS PM



Assinado com senha por [CPM68807] [SENHA] LIVIO SERGIO DELGADO DE CARVALHO em 09/11/2023 - 16:51hs.
Documento Nº: 3899336.29465768-7294 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3899336.29465768-7294>



CPMOFN202365582A